SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107848 - DF (2026/0249931-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TAMARA LACERDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, V, DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se impugnava a prisão preventiva e se postulava a aplicação de medidas do art. 319 do Código de Processo Penal ou, alternativamente, a substituição por prisão domiciliar, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta e individualizada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a resguardar a ordem pública e a impedir reiteração delitiva; (ii) se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada; e (iii) se a prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP deve ser concedida à agravante, à luz do HC coletivo, ou se há situação excepcionalíssima que desaconselha a substituição, em razão da prática delitiva no âmbito doméstico e do risco aos menores.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva encontra-se validamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de interromper a atividade de grupo criminoso, com base em indícios concretos:

Documento eletrônico VDA60936977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 70a570cb-48ca-484b-b991-8031c3cdf433

estrutura criminosa familiar, atuação relevante da agravante na frente financeira por disponibilização de chave PIX, elementos extraídos de aparelho celular e depoimentos, bem como prática dos fatos sob liberdade provisória e condenação provisória por delito idêntico.

4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada, não acautelando a ordem pública.

5. A substituição por prisão domiciliar do art. 318, V, do CPP, à luz do HC coletivo 143.641/SP, não se aplica em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, como a prática do tráfico dentro da residência, com exposição de crianças a ambiente delituoso e risco concreto, o que afasta a medida domiciliar por não resguardar o melhor interesse dos menores.

6. As alegações de negativa de autoria e de insuficiência probatória demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e interrupção de atividade de associação criminosa quando amparada em indícios concretos e risco de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente. 3. A prisão domiciliar do art. 318, V, do CPP não se aplica em situação excepcionalíssima, como tráfico de drogas cometido na residência com risco às crianças, conforme diretrizes do HC coletivo 143.641/SP. 4. Questões de autoria e materialidade não comportam exame em *habeas corpus* por demandarem revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; CPP, art. 318, V; Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN de 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC 197.315/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.06.2024, DJe de 03.07.2024; STJ, HC 631.764/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe de 09.03.2021; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12.03.2019; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; AgRg no HC 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 190.02.2025, DJEN de 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 840.300/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe de 14.03.2024; STF, HC 143.641/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20.02.2018, DJe 09.10.2018; STJ, AgRg no RHC 182.920/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.09.2024, DJe de 13.09.2024; STJ, RCD no HC 923.710/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.09.2024, DJe de 12.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60936977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 70a570cb-48ca-484b-b991-8031c3cdf433

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 70a570cb-48ca-484b-b991-8031c3cdf433

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107848 - DF (2026/0249931-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TAMARA LACERDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, V, DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se impugnava a prisão preventiva e se postulava a aplicação de medidas do art. 319 do Código de Processo Penal ou, alternativamente, a substituição por prisão domiciliar, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta e individualizada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a resguardar a ordem pública e a impedir reiteração delitiva; (ii) se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada; e (iii) se a prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP deve ser concedida à agravante, à luz do HC coletivo, ou se há situação excepcionalíssima que desaconselha a substituição, em razão da prática delitiva no âmbito doméstico e do risco aos menores.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva encontra-se validamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de interromper a atividade de grupo criminoso, com base em indícios concretos:

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

estrutura criminosa familiar, atuação relevante da agravante na frente financeira por disponibilização de chave PIX, elementos extraídos de aparelho celular e depoimentos, bem como prática dos fatos sob liberdade provisória e condenação provisória por delito idêntico.

4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada, não acautelando a ordem pública.

5. A substituição por prisão domiciliar do art. 318, V, do CPP, à luz do HC coletivo 143.641/SP, não se aplica em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, como a prática do tráfico dentro da residência, com exposição de crianças a ambiente delituoso e risco concreto, o que afasta a medida domiciliar por não resguardar o melhor interesse dos menores.

6. As alegações de negativa de autoria e de insuficiência probatória demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e interrupção de atividade de associação criminosa quando amparada em indícios concretos e risco de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente. 3. A prisão domiciliar do art. 318, V, do CPP não se aplica em situação excepcionalíssima, como tráfico de drogas cometido na residência com risco às crianças, conforme diretrizes do HC coletivo 143.641/SP. 4. Questões de autoria e materialidade não comportam exame em *habeas corpus* por demandarem revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; CPP, art. 318, V; Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN de 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC 197.315/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.06.2024, DJe de 03.07.2024; STJ, HC 631.764/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe de 09.03.2021; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12.03.2019; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; AgRg no HC 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 190.02.2025, DJEN de 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 840.300/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe de 14.03.2024; STF, HC 143.641/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20.02.2018, DJe 09.10.2018; STJ, AgRg no RHC 182.920/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.09.2024, DJe de 13.09.2024; STJ, RCD no HC 923.710/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.09.2024, DJe de 12.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TAMARA LACERDA DOS SANTOS** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 211-222).

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

A defesa alega ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, afirmando que a medida foi mantida com base em gravidade genérica do tráfico, referência à estrutura criminosa familiar e à suposta atuação financeira por chave PIX, sem demonstrar, de forma atual, por que a liberdade ou a prisão domiciliar com cautelares representaria risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Defende o direito à prisão domiciliar, com base nos arts. 318, V, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, por ser mãe de duas crianças menores de 12 anos e por não envolver o delito violência ou grave ameaça nem ter sido praticado contra seus descendentes.

Aponta ser indevida a ampliação da situação excepcionalíssima para afastar a prisão domiciliar, argumentando que a decisão agravada partiu de premissas genéricas (gravidade do tráfico, associação e estrutura familiar), sem demonstrar exposição direta dos filhos à prática criminosa ou risco concreto superior ao que seria neutralizado pela domiciliar monitorada.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, para conceder prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
> Extrai-se o seguinte do acórdão impugnado no que se refere à prisão preventiva:
>
> > "Compulsando os autos de origem, observa-se que a paciente e sua genitora, CRISTIANE DOS SANTOS BELO ROSA, foram alvo de investigação, pela **suposta prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, no contexto de estrutura criminosa de natureza familiar dedicada à mercancia ilícita de substâncias entorpecentes, notadamente crack, em área de mata localizada na invasão ao lado do Batalhão de Aviação Operacional (BAVOP) da Polícia Militar do Distrito Federal, no Guará II/ DF (Relatório Final – ID 84478415, página 2).**

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

Em 19/4/2026, o Juízo da Quarta Vara de Entorpecentes do DF deferiu a representação policial para decretar a prisão preventiva das investigadas, além de outras diligências solicitadas, nos seguintes termos (ID 84478417):

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de prisão preventiva, minuciosamente examinados os autos e as razões que embasam a representação ministerial, entendo presentes os pressupostos que justificam a cautela prisional.

De um lado, entendo presente o fumus comissi delicti tendo em vista que as investigações policiais sugerem, por diversos meios e com razoável plausibilidade, que as representadas possivelmente promovem o tráfico de drogas, conforme as detalhadas informações, provas, evidências e documentos levantados pela Autoridade Policial.

Ora, conforme narrado, as representadas estão aparentemente persistentemente envolvidas no tráfico de entorpecentes, uma vez que além de já figurarem como autoras de delitos de tráfico de drogas, existe evidência, fornecida pelo usuário abordado, sugerindo a dedicação a práticas criminosas. Nessa linha de intelecção, as investigações indicam que as representadas seriam contumazes em práticas delitivas, pois, além de figurarem como autoras de outros inquéritos policiais por tráfico de drogas, a investigação aponta que, embora diversas incursões e prisões tenham ocorrido na mata próxima ao Batalhão de Aviação Operacional da PMDF, as representadas insistem e continuam a promover a mercancia de ilícitos no local.

De outro lado, o pericullum libertatis reside na garantia da ordem pública, tendo em vista a ocorrência de delito grave, cometido geralmente às escondidas, bem como é possível perceber que as representadas usam de interpostas pessoas para a prática de tráficos de entorpecentes. **Além disso, a prática criminosa aparentemente persiste, insiste, reitera e ocorre de forma potencialmente habitual, sem embargo das inúmeras intervenções policiais e prisão de outras pessoas vinculadas ao mesmo núcleo familiar, o que sugere um concreto risco derivado da liberdade das representadas.**

Ou seja, não existe espaço para dúvida, em sede de probabilidade jurídica, de que as representadas são as responsáveis pela difusão de ilícitos que ocorre na mata próxima ao BAVOP, local em que se opera um relevante comércio de substâncias entorpecentes, evidências que transmitem plausibilidade ao arrazoado da autoridade policial.

Assim, nesse momento processual, é necessária a custódia cautelar das representadas para a garantia da ordem pública, pois a natureza e a gravidade concreta do crime praticado, que possui pena máxima superior a 4 anos (inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal), aliadas às circunstâncias concretas do delito (natureza da droga - crack), indicam a periculosidade e recomendam o decreto da prisão preventiva, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das demais medidas cautelares admitidas em lei.

Não custa lembrar, inclusive, que mesmo com anteriores envolvimentos com o tráfico de drogas, as representadas voltaram a incursionar na mesma espécie de delito, novamente promovendo a difusão de relevante quantidade de substância entorpecente, evidências aptas a sugerir que as representadas se dedicam, persistem, insistem e reiteram na promoção do tráfico, circunstância que caracteriza o risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Todas essas evidências demonstram a elevada periculosidade das representadas, cujas condutas se mostram aparentemente avessas ao convívio social regular. Assim, imperiosa a segregação cautelar a fim de resguardar a sociedade de crimes graves, tais como aqueles potencialmente demonstrados através dos elementos de prova até agora produzidos.

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

Como dito, pelo comportamento das acusadas e histórico criminal, é possível perceber que há evidente risco de reiteração das condutas criminosas reclamando o resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, motivos pelos quais a representação há de ser acolhida.

De outra banda, quanto à representação para afastamento do sigilo bancário e financeiro, a representação, é possível adiantar, também merece deferimento, porque, pelas informações e levantamentos promovidos até o momento, é possível extrair fundados indícios de que as investigadas estão em suposto esquema para promover a disseminação da substância ilícita pelo Distrito Federal.

Nesse contexto, a figura do sigilo bancário é uma garantia que existe a fim de que o cidadão não possa ter sua intimidade violada e vasculhada a qualquer tempo e sob quaisquer fundamentos, mas, assim como a interceptação telefônica ou a inviolabilidade domiciliar, não é um direito considerado absoluto, já que pode ser mitigado por ato de investigação, desde que precedido de requisição pelo legitimado à autoridade judicial competente e quando existir fortes indícios de cometimento de crime punido com reclusão.

Segundo a representação, há robusta plausibilidade nas conclusões realizadas pelas autoridades policiais de que as representadas se dedicam ao tráfico de drogas.

Nesse cenário, observo que o acontecimento que desencadeou a investigação policial foi a abordagem a um usuário que confirmou que as representadas atuam na difusão de ilícitos. Ademais, os policiais tiveram acesso ao celular do usuário e visualizaram diversos diálogos entre o usuário e a representada CRISTIANE referente à negociação de entorpecentes, bem como de cobranças de pagamento da droga e comprovantes de transferências pix endereçadas às representadas.

Em razão disso, se deve garantir a autorização de afastamento do sigilo bancário das representadas para determinar com fidelidade a eventual autoria da infração penal e viabilizar clara noção da extensão da atuação das representadas, tornando possível eventual cotejo de evolução patrimonial incompatível.

(...) III - DISPOSITIVO

Isto posto, com suporte nas razões e fundamentos acima indicados, DEFIRO a representação da autoridade policial (ID 271551871) e, de consequência, DELIBERO a representação na forma adiante evidenciada.

Com suporte nas razões e fundamentos acima registrados, bem como preenchidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal e como forma de preservar as garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA das seguintes representadas:

1) CRISTIANE DOS SANTOS BELO ROSA, brasileira, nascida em 21/07/1982, natural de Mata de São João/BA, 43 anos, sexo feminino, filha de RENATO BELO e MARIA CELIA DOS SANTOS, portadora do RG nº 2.588.461 – SSP/DF, inscrita no CPF sob o nº 035.664.781-13, residente na QE 36, invasão em área verde ao lado do Batalhão de Aviação Operacional da PMDF – Guará II/DF, possuidora dos terminais telefônicos (61) 98188-0681, (61) 99587-7033, (61) 99510-4496 e (61) 99333-9444, e;

2) TAMARA LACERDA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 01/09/2004, natural de Brasília/DF, 21 anos, sexo feminino, filha de MANOEL LACERDA e CRISTIANE DOS SANTOS BELO, portadora do RG nº 4.157.805 – SSP/DF, inscrita no CPF sob o nº 091.146.421-23, residente na Quadra 145, Lote 1, Barrolândia – Planaltina/GO, possuidora do terminal telefônico (61) 99104-1295.

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

Expeçam-se os necessários mandados de prisão, cadastrando-os no sistema correspondente (BNMP). (...) (g.n.)
A prisão audiência de custódia (IDs 273775165 e 273895467, do Processo nº 0717006- 96.2026.8.07.0001).
Em 6/5/2026, as investigadas foram denunciadas como incursas nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c o artigo 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (ID 274902285, dos autos nº 0717006- 96.2026.8.07.0001).
Registre-se, ainda, que a paciente já foi notificada para apresentar defesa prévia, enquanto a codenunciada, CRISTIANE, encontra-se foragida da justiça (IDs 275517174, 275517175, 276194084, 276201864 e 276281785, dos autos principais).
Outrossim, no dia 18/5/2026, o Juízo apontado como autoridade coatora apreciou o pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa da ora paciente (Processo nº 0723928-56.2026.8.07.0001) e o indeferiu, com os seguintes fundamentos (ID 276279547, dos autos principais):
[...]
- Garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação de eventual pena.
Com efeito, a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria restaram incontestes, consoante inquérito policial nº 237/2026 – 04ª DP (Id. 270844817 dos autos nº 0717006-96.2026.8.07.0001), instaurado mediante portaria, e tiveram como sustentáculo o inquérito policial, no qual foram colhidos elementos de provas contundentes.
No caso em tela, a gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, consistente no fato de ter se associado a Cristiane dos Santos Belo Rosa, sua genitora, por meio de estrutura criminosa que possuía natureza familiar e divisão de tarefas clara, em que assumia, de acordo com a denúncia, a função de operadora financeira do tráfico, mediante a disponibilização de chave PIX para recebimento de valores oriundos da venda de entorpecentes, demonstra, por si só, que a ordem pública merece ser resguardada.
- Risco de reiteração delitiva.
Não se olvide, ainda, que embora a acusada seja primária e conquanto inquéritos policiais e processos em andamento não tenham o condão de exasperar a pena- base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, o que se amolda no presente caso.
Anote-se que a requerente foi condenada pela prática de crime idêntico nos autos nº 0724187-22.2024.8.07.0001, em curso na 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal.
[...]
Com efeito, ao contrário do que aduz a impetrante, a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora está pautada na gravidade concreta da conduta imputada à paciente, para autorizar a decretação e manutenção da prisão preventiva, na forma prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal.
No mais, está também atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, já que os crimes imputados à paciente são punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão.
Frise-se que eventuais condições favoráveis à paciente, tais como primariedade técnica, bons antecedentes e residência fixa, não são suficientes para afastar a constrição cautelar, quando preenchidos os vetores para a decretação da medida, como ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

> Assim, além de justificada a prisão preventiva, não há espaço para as cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, revelando-se a custódia como a medida mais adequada e proporcional à situação exposta nos autos, especialmente para resguardar a ordem pública.
> **Importante salientar o grau de dedicação ao tráfico do núcleo familiar da paciente, porquanto o seu companheiro, DIEGO DIAS DE CARVALHO, encontra-se preso preventivamente, em razão da prática do delito no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, praticado em 15/6/2024, em coautoria com a ora paciente, tendo sido os dois condenados em primeira e segunda instância (Processo nº 0724187-22.2024.8.07.0001), pendente de trânsito em julgado diante da interposição de recurso especial pela Defesa. À época dos delitos tratados no inquérito policial originário, a paciente estava em liberdade provisória.**
> Por outro lado, a genitora da paciente, CRISTIANE DOS SANTOS BELO ROSA, é codenunciada nos autos do processo principal originário e encontra-se foragida, também possuindo envolvimentos anteriores com o tráfico de drogas" (e-STJ, fls. 24-38).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)
Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da necessidade de desarticular e cessar a atividade criminosa, porquanto as investigações apontam a paciente como integrante da estrutura criminosa de natureza familiar dedicada à mercancia de crack na área de mata ao lado do Batalhão de Aviação Operacional da PMDF, no Guará II/DF, com atuação relevante na frente financeira do tráfico por meio da disponibilização de chave PIX, tendo elementos concretos extraídos de depoimentos, diálogos em aparelho celular e comprovantes de transferências que indicam sua função de operadora financeira do grupo criminoso.
Destacou-se, ainda, a necessidade da custódia cautelar pelo evidente risco de reiteração delitiva da paciente, visto que possui condenação provisória também pela prática do crime de tráfico de entorpecentes em coautoria com seu companheiro, tendo praticado os fatos ora investigados estava enquanto em liberdade provisória.
A prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar a atuação de associação criminosa, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que afasta medidas do art. 319 do CPP quando insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada.
Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. OPERAÇÃO CONTRA-ATAQUE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTERROMPER ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Também a tese de que a prisão ocorreu apenas por ser o recorrente vizinho de um dos investigados, bem como a alegação de que o recorrente não teve seu sigilo telefônico quebrado e a substância entorpecente apreendida, há quase um ano antes de a investigação dele se aproximar, pertenceria a terceiros, trata-se de análise dos fatos e provas é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Assim como as alegações da defesa de que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre a alegação de que o nome do Recorrente não aparece em nenhum dos vários cadernos apreendidos pela força investigadora em poder dos outros investigados, ou a afirmação trazida nas razões do RHC acerca do fato de a Autoridade Policial ter fotografado duas pessoas na porta da residência do Recorrente e chamado essas pessoas de usuárias de drogas, mesmo tendo feito buscas e constatando não haver nada de ilícito, devem ficar sujeitas ao Juízo de origem, pois confundem-se com a questão de fundo da causa, cuja análise demanda exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, o que não cabe analisar na via eleita, não havendo como utilizar tais argumentos para justificar a revogação da preventiva, já que isso afrontaria o princípio do juiz natural, implicaria o prejulgamento do mérito da causa e a supressão de instância, sem qualquer justificativa plausível.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta delituosa praticada e para assegurar a aplicação da lei penal. Apurou-se que, em tese, e, de acordo com as investigações que levaram mais de um ano, o recorrente seria um dos encarregados pela negociação e venda de substâncias entorpecentes para usuários de drogas Conforme os autos, o denunciado é suposto integrante ativo da associação para o tráfico, que atua em Uberaba/MG, chefiada por pessoa relacionada à facção criminosa denominada PCC. Conversas telefônicas interceptadas entre o recorrente e seu vizinho corréu, deixaram evidente a mercancia ilícita desempenhada pelo ora denunciado. Durante busca e apreensão na residência do recorrente, foi apreendida 1 porção de maconha. Ainda, a denúncia descreve apreensão de 636,95Kg de maconha, 9,1Kg de "skunk" e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, em uma residência da cidade de Uberaba, a partir da qual deflagaram-se as investigações no bojo da Operação Contra-Ataque, responsável pela prisão do recorrente (e-STJ fl. 398/399). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.
6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.
7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 197.315/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
1. Os crimes pelos quais o paciente é acusado de praticar admitem a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), e, além disso, foi apresentada fundamentação concreta para sua decretação.
2. A custódia cautelar está baseada na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da evidente periculosidade do paciente - comandante de associação criminosa responsável pela distribuição de entorpecentes na comarca e região, tendo a investigação demonstrado que as transações envolviam grandes quantidades de dinheiro, drogas e até mesmo armas de fogo.
3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 607.654/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020.
4. O envolvimento ou não do paciente nos delitos que lhe são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria e de materialidade delitiva, o que, na espécie, aconteceu.
5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
6. Ordem denegada.
(HC n. 631.764/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 9/3/2021.)

Especificamente quanto ao risco de reiteração delitiva, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).
Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, verificou-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois foi apontado que o agravante detinha expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (228 porções de maconha, pesando 508 g; 95 porções de cocaína, pesando 173 g; e 77 porções de crack, pesando 72 g), o que seriam indícios de participação em crime organizado.
> 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.
> 4. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).
> 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 936.089/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.
> 3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.
6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.
7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.
8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.
(AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da acusada indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (AgRg no HC n. 910.134/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; (AgRg no HC n. 840.300/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).
No tocante à prisão domiciliar, a Corte de origem consignou o seguinte:

"Importante salientar o grau de dedicação ao tráfico do núcleo familiar da paciente, porquanto o seu companheiro, DIEGO DIAS DE CARVALHO, encontra-se preso preventivamente, em razão da prática do delito no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, praticado em 15/6/2024, em coautoria com a ora paciente, tendo sido os dois condenados em primeira e segunda instância (Processo nº 0724187- 22.2024.8.07.0001), pendente de trânsito em julgado diante da interposição de recurso especial pela Defesa. À época dos delitos tratados no inquérito policial originário, a paciente estava em liberdade provisória.
Por outro lado, a genitora da paciente, CRISTIANE DOS SANTOS BELO ROSA, é codenunciada nos autos do processo principal originário e encontra-se foragida, também possuindo envolvimentos anteriores com o tráfico de drogas.
Nesse sentido, importa frisar que, no HC nº 143.641, o Supremo Tribunal Federal ressalvou que somente em situações excepcionalíssimas é possível

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

afastar o benefício previsto no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

No caso concreto, o envolvimento da paciente com o grupo familiar criminoso e seu engajamento na prática delitiva, inclusive com o fornecimento de chave PIX para recebimento dos valores decorrentes do tráfico, não recomendam, ao menos por ora, a concessão de prisão domiciliar.

Inclusive, conforme consignado pela d. Procuradoria de Justiça, a condição de ser genitora de filhos menores de 6 anos não lhe assegura imunidade absoluta quanto à prisão preventiva, mormente quando se verifica se tratar de pessoa que reitera seu comportamento criminoso, cujos delitos são perpetrados no âmbito familiar, na companhia dos próprios filhos menores, porquanto a base de sua traficância é a própria residência onde pretende retornar , valendo-se do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (ID 84804331 - pág. 9).

[...]

Ademais, conquanto esteja demonstrado nos autos que a paciente é mãe de 2 filhos menores de 6 anos, não restou demonstrado nos autos que ela seja diretamente responsável pelos cuidados dos filhos, tampouco imprescindível para a subsistência deles.

Acrescente-se que, segundo o comprovante de residência de ID 84477308, a paciente mora com a genitora, que é também denunciada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico e encontra-se foragida, o que reforça a ausência de recomendação da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Como visto, não se constata, de plano, que os filhos da paciente, que contam atualmente com apenas 1 ano e 2 anos de idade, estariam em segurança e protegidos sob os cuidados da mãe, a qual, nada obstante a maternidade, optou por permanecer inserida na seara criminal, recorrendo ao tráfico de drogas como meio de vida" (e-STJ, fls. 32-36)

Com efeito, com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, A SEGUNDA TURMA do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para:

> "[...] determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Entendo que o caso concreto se insere nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, pois, além da gravidade dos fatos e da reiteração delitiva da paciente — que praticava os fatos investigados enquanto estava em liberdade provisória em outra ação por tráfico de drogas —, a instância ordinária destacou o risco concreto aos menores, em razão da utilização do ambiente familiar

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

como base da atividade ilícita e da prática dos delitos no âmbito doméstico, circunstâncias que desaconselham a substituição por prisão domiciliar.
Nesse contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. POSSE DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA E APELAÇÃO SUPERVENIENTES. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CRIME COMETIDO NA RESIDÊNCIA COM INFANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> 2. O advento de sentença e apelação condenatórias não enseja a prejudicialidade do writ no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar, o que não é o caso dos autos.
> 3. No caso, a prisão preventiva foi concretamente fundamentada pelas instâncias de origem, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, diante da variedade e da quantidade significativa de entorpecentes apreendidos com a agravante, já embalados e individualizados para a mercancia, além de munições e petrechos, inclusive balanças de precisão.
> 4. O art. 318, V, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
> 5. Na espécie, há situação excepcional que desautoriza a concessão da prisão domiciliar em razão de a agravante ter cometido o crime de tráfico de drogas em ambiente doméstico.
> 6. As particularidades do caso demonstram a inadequação da imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto suficientemente fundamentada a necessidade de resguardar a ordem pública.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 182.920/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.);

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).
2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.
3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*." (e-STJ, fls. 211-222)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:03
Código de Controle do Documento: a1e31fc4-3f76-40ff-ba16-0173cdcd10c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.848 / DF

Número Registro: 2026/0249931-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07170069620268070001 07185286120268070001 07207301420268070000 07239285620268070001 71852861202680700001 72392856202680700001 71700696202680700001 72073014202680700000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VERONICA DIAS LINS
ADVOGADA	: VERONICA DIAS LINS - DF028051
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: TAMARA LACERDA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TAMARA LACERDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA60932771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:53
Código de Controle do Documento: 3382b8a2-41a2-4a56-a634-46550af047c9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:53
Código de Controle do Documento: 3382b8a2-41a2-4a56-a634-46550af047c9